



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065/000.680/89-38

Sessão de 19 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.409

Recurso nº: RP/102-0.185

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

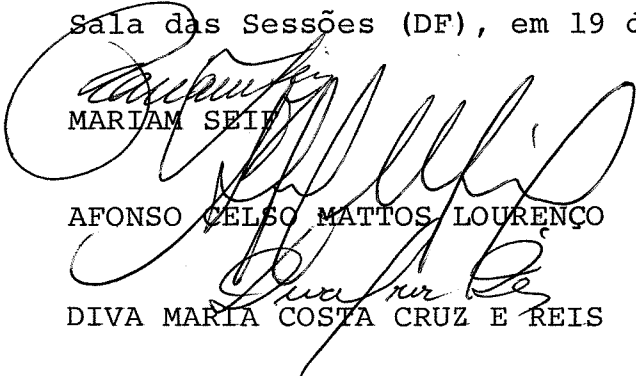
Sujeito Passivo: LOJAS BOMLAR LTDA.

OMISSÃO DE RECEITAS - A simples apuração de eventual omissão de compras, por si só, não é elemento bastante para caracterizar a omissão de receitas, já que inexiste presunção legal que ampare esta imputação. A omissão de compras é mero indício que indica a possível ocorrência de um ilícito fiscal, o qual deverá ser apurado concretamente pela autoridade fiscalizadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Cândido Rodrigues Neuber, Díciler de Assunção, que proviam o recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de novembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- RELATOR

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PRODURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, EVANDRO PEDRO

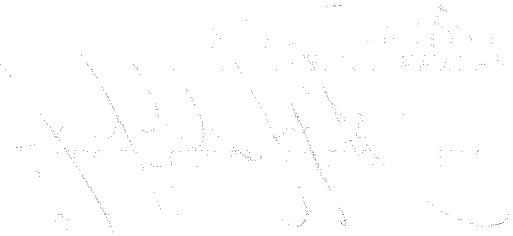
PINTO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, JUAREZ DE MORAIS, WILFRIDO AUGUS-
TO MARQUES (Substituto), SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e MARIA DA GLÓRIA
DE OLIVEIRA COELHO LEAL.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

...
...
...
...
...

...
...
...
...
...



...
...

...
...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/000.680/89-38

RECURSO Nº: RP/102-0.185
ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.409
RECORRENTE: LOJAS BOMLAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional através do Recurso Especial de fls. 207 da decisão da 2a. Câmara deste Conselho, manifestada através do Acórdão 102-25.535.

A Fazenda Nacional entendeu que desassiste razão à Colenda 2a. Câmara, tendo em vista que o respeitável Acórdão prolatado contraria dispositivo legal e decisões reiteradas de outras Câmaras do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes.

O presente processo tem por objeto o não registro de compras, o que motivou o auto de infração de fls. 70.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido pelo Presidente da 2a. Câmara. conforme despacho de fls. 210.

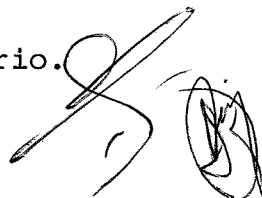
Intimada, na forma legal, a autuada apresentou as suas contra-razões de fls. 212, onde apenas ratifica os elementos já expostos em sua peça de defesa.

Para um perfeito conhecimento de meus pares quanto ao assunto ora em exame, leio em sessão o relatório do Acórdão recorrido, de fls. 202/205, bem como o voto do Ilustre Conselheiro

Acórdão nº-CSRF/01-01.409

César da Silva Ferreira (Relator).

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark.

Acórdão nº-CSRF/01-01.409

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator:

Conheço do recurso, já que o mesmo atende aos pressupostos legais para a sua admissibilidade.

Conforme constante no voto do Acórdão recorrido, a única matéria remanescente refere-se ao valor de Cr\$ 141.310,50 que diz respeito à aquisição de 150 unidades de mercadoria do comércio da autuada.

Ratifico o ponto de vista do Acórdão recorrido já que não verifico nos autos, mediante a prova realizada pela ilustre fiscalização, a demonstração clara e inequívoca que referidas compras foram efetuadas com receitas omitidas.

A presenção legal, para sua perfeita validade, necessita de expressa enunciação no texto legal, o que não acontece na hipótese inerente às omissões de compras.

No tocante à omissão de receitas, o regulamento do Imposto de Renda estabelece, nos seus artigos 180 e 181, presunções legais específicas apenas no relativo ao saldo credor de caixa, passivo fictício e suprimentos de origens não coprovadas. A hipótese inerente à omissão de compras não é contemplada com a presunção legal.

Desta forma, caberia à fiscalização, de posse deste mero indício, realizar um trabalho fiscal que demonstrasse de forma completa a inequívoca ocorrência da omissão de receitas, já que, no caso, a fiscalização não estaria amparada pelo benefício da presunção legal.

Pelo exposto, não vejo como prosperar a presente exigência tributária, pelo que nego provimento ao Recurso Especial.

Brasília (DF) em 19 de novembro de 1992